

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

|                              |                  |    |      |
|------------------------------|------------------|----|------|
| <b><u>PROJETO DE LEI</u></b> | 01 - 0528 / 2013 | DE | 2013 |
|------------------------------|------------------|----|------|

|                                    |                     |    |            |
|------------------------------------|---------------------|----|------------|
| <b><u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u></b> | PL 01 - 0528 / 2013 | DE | 08/08/2013 |
|------------------------------------|---------------------|----|------------|

|                           |          |              |
|---------------------------|----------|--------------|
| <b><u>PROMOVENTE:</u></b> | VEREADOR | EDUARDO TUMA |
|---------------------------|----------|--------------|

|                       |                                                                                                                                                                             |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b><u>EMENTA:</u></b> | DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO AO USO DE SEMÁFOROS POR<br>PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM DECORRÊNCIA<br>DE DEFICIÊNCIA VISUAL E DALTONISMO, E DÁ OUTRAS<br>PROVIDÊNCIAS. |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|

ARQUIVADO EM      /      /

\_\_\_\_\_  
 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**VEREADOR EDUARDO TUMA**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 01 do proc  
Nº 01-528 de 15.1  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**Projeto de Lei nº**

01 - PL  
01- 00528/2013

*“Dispõe sobre a adaptação ao uso de  
semáforos por portadores de necessidades especiais  
em decorrência de deficiência visual e daltonismo e  
dá outras providências”.*

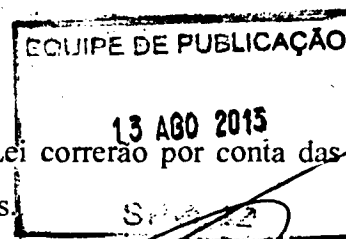
**Art. 1º.** O Poder Executivo promoverá a adaptação dos semáforos no âmbito do Município de São Paulo, de forma a que possam atender os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo.

**Parágrafo Único.** Os semáforos adaptados aos portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual, de que trata o Art. 1º, deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar, facilitando, destarte, os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e de daltonismo na identificação se o sinal está verde, amarelo ou vermelho.

**Art. 2º.** Fica estabelecido o prazo de três anos para que seja concluída a adaptação a que se refere o artigo anterior.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) com nº  
2 a 3 e folha de informação  
sob nº 4. 141.8.1.3-  
Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Recebeu em 14/09/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00  
Folha nº 02 do pros. 3  
Nº 01-528 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDUARDO TUMA  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 03 do psoe  
Nº 01.528 de 13

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

A integração social daqueles que possuem alguma deficiência física é peça chave para que a nossa cidade propicie a melhor qualidade de vida aos seus habitantes como um todo. O presente projeto de lei tem por escopo facilitar a identificação correta das cores dos semáforos pelos portadores de daltonismo e outras deficiências visuais correlatas.

Deste modo, esta proposição é fiel e eficaz no desempenho do objetivo de dar pleno cumprimento ao que estabelece o art. 203, IV da Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”

Assim sendo, a adaptação de semáforos, com equipamento sonoro insere-se nesse cenário, como mais uma medida em benefício desses cidadãos deficientes visuais e daltônicos, atendendo a um direito fundamental, que é o de ir e vir. A medida é fundamental para que se evitem acidentes oriundos da dificuldade de discernimento das luzes dos semáforos por parte dos acolhidos por essa lei.

Dessarte, o projeto é de interesse local, fazendo-se assim digno e sem obstáculo algum para a sua propositura. É de competência municipal propiciar a melhor qualidade de vida e dos seus serviços para seus cidadãos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº .....01 - 528..... de 20 .....13....., 14, 8, 13 (a) Ad

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE: 13 AGO 2013**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LET. PARTICIPAT. Jg;  
TRANSITO, TRANSPORTE, AT. ECONÔMICA,  
TOURISMO, LAZER E CULTURA;  
SANDE, FARMACÊUTICA, TURISMO E MONTES;  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Marco

**PRESIDENTE**

**MARCO AURÉLIO CUNHA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/2013  
Jader  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 14/08/13 às 17:25 hs  
POR LSK

SAÍDA: 06/09/13 às 15:40 h ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) sob nº(s) 05 a 39 e folha de  
informação sob nº 06109/2013

Ma. Yonel  
Maria José de Oliveira  
RF 10.80



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
*M. J. Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 528/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado:

- Resolução do CONTRAN nº 160/04, que dispõe sobre sinalização semafórica;
- Resolução do CONTRAN nº 195/06, que altera dispositivos da resolução nº 160/04;
- Lei Municipal nº 12.753, de 4 de novembro de 1998, que institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais;
- Lei Municipal nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos no horário que especifica. Com a alteração da Lei nº 15.813/13;
- Lei Municipal nº 13.696, de 22 de dezembro de 2003, que trata da disponibilidade de biblias em braile nas bibliotecas públicas municipais;
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual;
- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva;
- PL 0016/10, que dispõe sobre a instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0016/11, que assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual;
- Projeto de Lei do Senado Federal nº 9/13, que dispõe sobre sinalização semafórica.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

**RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004.**

**Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**AILTON BRASILIENSE PIRES**  
Presidente do Conselho

**LUIZ CARLOS BERTOTTO**  
Ministério das Cidades - Titular

**RENATO ARAUJO JUNIOR**  
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

**JUSCELINO CUNHA**  
Ministério da Educação - Titular

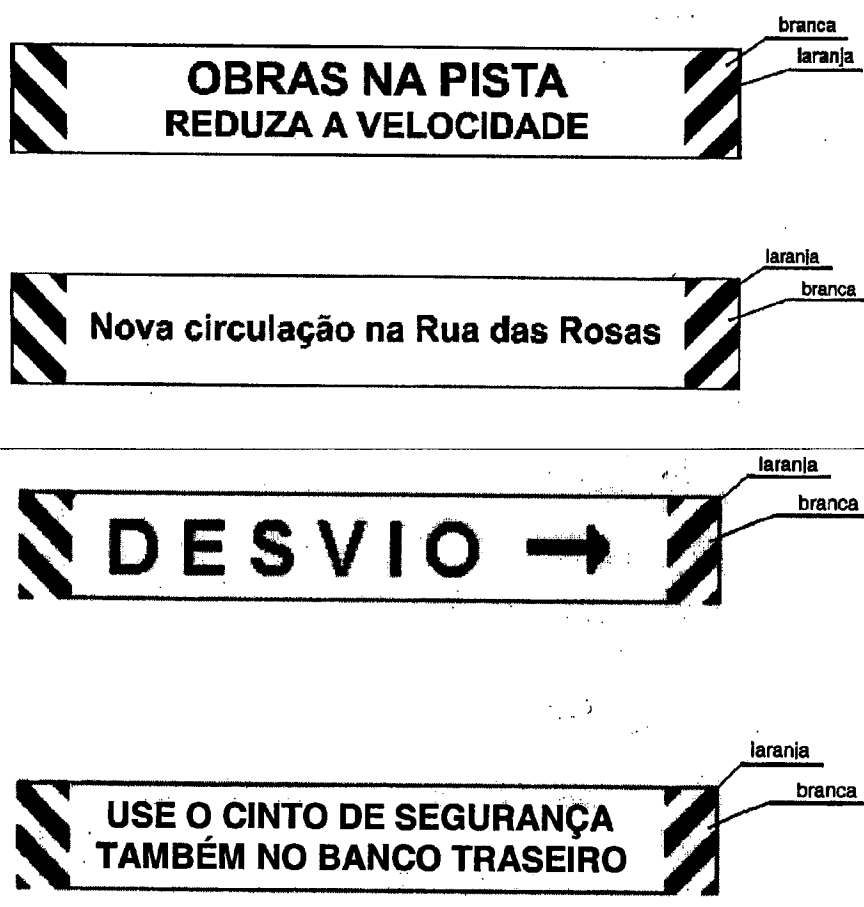
**CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS**  
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

**AFONSO GUIMARÃES NETO**  
Ministério dos Transportes - Titular

**EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES**  
Ministério da Saúde - Suplente

• Faixas

Exemplos:



#### 4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

| SEMÁFORO DESTINADO A               | FORMA DO FOCO | DIMENSÃO DA LENTE          |
|------------------------------------|---------------|----------------------------|
| Movimento Veicular                 | Circular      | Diâmetro: 200 mm ou 300 mm |
| Movimento de Pedestres e Ciclistas | Quadrada      | Lado mínimo: 200 mm        |

## 4.1. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

### 4.1.1. Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

### 4.1.2. Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

#### a) Para controle de fluxo de pedestres:

- **Vermelha:** indica que os pedestres não podem atravessar.
- **Vermelha Intermitente:** assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- **Verde:** assinala que os pedestres podem atravessar.

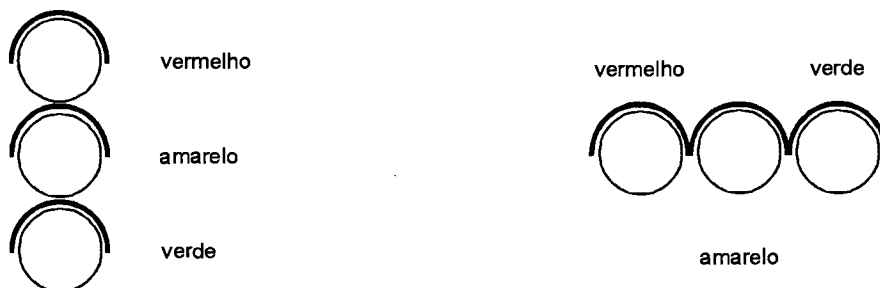
#### b) Para controle de fluxo de veículos:

- **Vermelha:** indica obrigatoriedade de parar.
- **Amarela:** indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- **Verde:** indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

### 4.1.3. Tipos

#### a) Para Veículos:

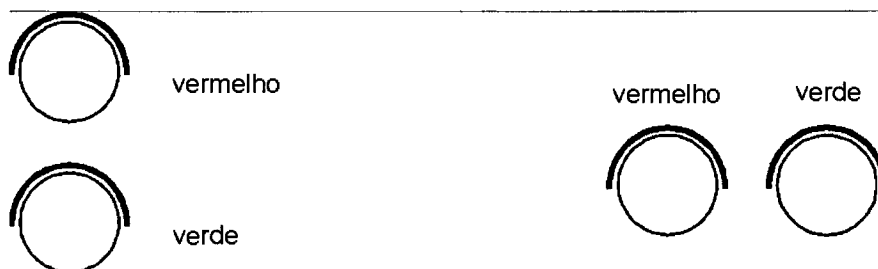
- **Compostos de três indicações luminosas,** dispostas na sequência preestabelecida abaixo:



O acendimento das indicações luminosas deve ser na sequência verde, amarelo, vermelho, retornando ao verde.

Para efeito de segurança recomenda-se o uso de, no mínimo, dois conjuntos de grupos focais por aproximação, ou a utilização de um conjunto de grupo focal composto de dois focos vermelhos, um amarelo e um verde

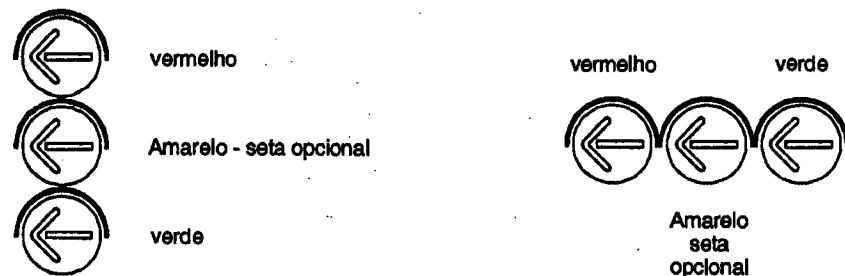
- **Compostos de duas indicações luminosas**, dispostas na sequência preestabelecida abaixo. Para uso exclusivo em controles de acesso específico, tais como praças de pedágio e balsa.



- **Com símbolos**, que podem estar isolados ou integrando um semáforo de três ou duas indicações luminosas.

Exemplos:

#### DIREÇÃO CONTROLADA



#### CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL

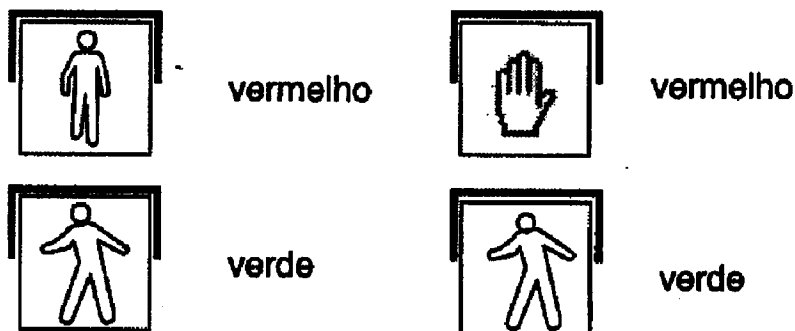


#### DIREÇÃO LIVRE



Folha nº 10 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - P.F. 10.940

## b) Para Pedestres

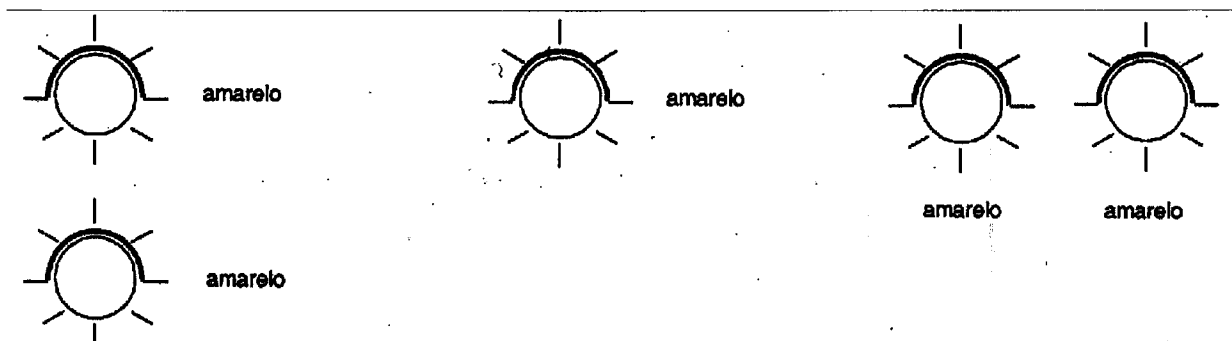


## 4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE ADVERTÊNCIA

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

### 4.2.1. Características

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas.



No caso de grupo focal de regulamentação, admite-se o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no Artigo 29, inciso III, alínea C.

Folha nº 11 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 13

## RESOLUÇÃO Nº. 195 DE 30 DE JUNHO DE 2006.

Prorroga os prazos previstos no art. 2º da Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, e o art. 3ª da Resolução 180, de 26 de agosto de 2005, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e à vista do disposto no Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e do que consta no Processo Administrativo nº 80001.007060/2006-86, e

considerando as manifestações favoráveis do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, da Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem – ABDER, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

considerando a conexão entre a Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004 e da Resolução nº 180, de 26 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 50, de 29 de junho de 2006, que prorroga os prazos previstos no art. 2º da Resolução nº 160/04 e no art. 3º da Resolução 180/05.

Art. 2º Prorrogar até 30 de junho de 2007 os prazos previstos no art. 2º da Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, e no art. 3º da Resolução nº 180, de 26 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidade executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar, trimestralmente, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, cronograma e relatório de percentual de sinalização implementado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Jaqueline F. Chapadense Pacheco  
Ministério das Cidades – Suplente

Renato Araújo Junior  
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares  
Ministério da Educação – Titular

Carlos César Araújo Lima  
Ministério da Defesa – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes – Titular

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde – Titular

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.  
Nº 01-0528 de 20 13  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-PF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12753

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.753 04/11/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 915/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ivo Morganti

[\[ Back \]](#)

Folha nº 14 do proc.  
Nº 01-0528 de 20 13  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI N. 12.753 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

(Projeto de Lei n. 915/97, do Vereador Ivo Morganti)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais - PIEDV.

Art. 2º O PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 3º A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante reciclagem dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13332

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.332 02/04/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento dos semaforos apos as 23:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 77/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Toninho Paiva

Alterações: Lei 15.813/2013 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E TONINHO PAIVA - PFL)

*Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.*

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.  
Nº 01-0528 de 20 13  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **15813**

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.813 17/06/2013 (ver documento)

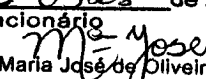
Sem revogação expressa

Ementa: Altera o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 84/2013 (ver documento)

Autor(es): Coronel Telhada

[ [Back](#) ]

Folha nº 18 de 13  
 Nº 01-0528 de 2013  
 O funcionário  
  
 Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/06/2013, p. 1 c. 1-3

**LEI Nº 15.813, DE 17 DE JUNHO DE 2013**

(Projeto de Lei nº 84/13, do Vereador Coronel Telhada - PSDB)

Altera o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar com sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica delegado ao órgão municipal de engenharia de tráfego o poder de estabelecer as avenidas e os semáforos que poderão atender o disposto no "caput" do art. 1º desta lei." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
Me Jose  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13696

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.696 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Trata da disponibilidade de Bíblias em Braille nas Bibliotecas Públicas Municipais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 417/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

[\[ Back \]](#)

LEI 13.696 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

**(PROJETO DE LEI 417/02)**  
**(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR - PSDB)**

*Trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências.*

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de dezembro de 2003.

A Diretora Geral, Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas

Folha nº 21 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14073

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.073 18/10/2005 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2005 (ver documento)  
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[ [Back](#) ]

Folha nº 22 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24

LEI Nº 14.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 395/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

- I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;
- II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;
- III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;
- IV - (VETADO)
- V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;
- VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;
- VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;
- VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;
- IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;
- X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;
- XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 3º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 4º Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

- I - nomear equipe de coordenação deste Programa;
- II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 5º As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 23 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 25

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14671

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.671 14/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.

Projeto: Projeto de Lei Nº 267/2006 (ver documento)

Autor(es): Antonio Donato; Mara Gabrilli

Regulamentação: Decreto nº 49.671/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

Folha nº 25 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

**LEI Nº 14.671, DE 14 DE JANEIRO DE 2008**

(Projeto de Lei nº 267/06, do Vereador Donato - PT)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade, no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data de vigência desta lei.

Art. 2º Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.

Art. 3º Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 4º Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

- I - fisioterapia;
- II - fonoaudiologia;
- III - psicologia;
- IV - (VETADO).

Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidades especializadas no tratamento médico para pessoas portadoras de deficiência que possam gerir os centros de reabilitação previstos nesta lei mediante repasse de verbas do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**Republicação da epígrafe e da ementa da Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, publicada no dia 15 de janeiro de 2008, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Prefeito publicado nesta data.**

Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, dos Vereadores Donato - PT e Mara Gabrilli - PSDB)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.

Folha nº 26 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

**PROJETO DE LEI 01-0016/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os semáforos instalados no âmbito do Município deverão ser dotados de dispositivo sonoro destinado à orientação de portadores de deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, os equipamentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados ou substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 120 (cento e vinte) dias de sua aprovação.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá cronograma setorial que deverá priorizar a instalação dos "semáforos sonoros" em locais de grande fluxo de pessoas, nas proximidades de escolas, bibliotecas, áreas de saúde e lazer e centros comerciais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940**PROJETO DE LEI 01-00016/2011 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)**

"Assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam asseguradas, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, inclusive através do atendimento específico em Núcleo Integrado de Saúde da Visão (NISVI) visando à prevenção, à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa.

Art. 2º O atendimento referido no artigo 1º desta Lei deverá necessariamente observar as seguintes áreas:

- I – orientação e mobilidade;
- II – atividade de vida autônoma (AVA);
- III – atendimento psico-social;
- IV – atendimento oftalmológico.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência visual, e que apresentem comprovada experiência na área.

§1º Tanto nos casos de oferta direta pelo Poder Executivo, quanto nos casos de oferta por entidades conveniadas, o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei observará obrigatoriamente todos os requisitos de qualificação profissional estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º A celebração de convênios poderá prever serviços complementares àqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei, tais como a qualificação técnico-profissional da pessoa, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem de Braille, entre outros, sendo que em qualquer caso esta oferta não substituirá, sob hipótese alguma, as obrigações que couberem ao Poder Público.

Art. 4º - O atendimento do disposto nesta Lei não impede a oferta, por parte do Poder Executivo, de outros serviços complementares, através de sua rede de proteção social, que colaborem para o aprimoramento e cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

**Requerimento RDS 13-298/2012** da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, alteram os autores deste projeto.

**Publicação original no DOC de 06/04/2011, p. 89:**

**PROJETO DE LEI 01-00016/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)**

"Assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 1º Ficam asseguradas, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, inclusive através do atendimento específico em Núcleo Integrado de Saúde da Visão (NISVI) visando à prevenção, à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa.

Art. 2º O atendimento referido no artigo 1º desta Lei deverá necessariamente observar as seguintes áreas:

- I - orientação e mobilidade;
- II - atividade de vida autônoma (AVA);
- III - atendimento psico-social;
- IV - atendimento oftalmológico.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência visual, e que apresentem comprovada experiência na área.

§1º Tanto nos casos de oferta direta pelo Poder Executivo, quanto nos casos de oferta por entidades conveniadas, o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei observará obrigatoriamente todos os requisitos de qualificação profissional estabelecidos pela legislação vigente.

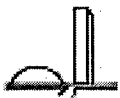
§ 2º A celebração de convênios poderá prever serviços complementares àqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei, tais como a qualificação técnico-profissional da pessoa, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem de Braille, entre outros, sendo que em qualquer caso esta oferta não substituirá, sob hipótese alguma, as obrigações que couberem ao Poder Público.

Art. 4º - O atendimento do disposto nesta Lei não impede a oferta, por parte do Poder Executivo, de outros serviços complementares, através de sua rede de proteção social, que colaborem para o aprimoramento e cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."



**Identificação da Matéria**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 9, DE 2013**

**Autor: SENADOR - Ana Amélia**

**Ementa:** Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

**Explicação da ementa:** Altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função da cor da luz; estabelece prazos para que o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via ajuste a sinalização sob sua responsabilidade ao disposto na lei.

**Assunto:** Jurídico - Trânsito

**Data de apresentação:** 05/02/2013

**Situação atual:** Local: 09/04/2013 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** 08/04/2013 - MATÉRIA COM A RELATORIA

**Indexação da matéria:** Indexação: ALTERAÇÃO, NORMA JURIDICA, LEI FEDERAL, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, DEFINIÇÃO, SINALIZAÇÃO, LUZ, COR, FORMA.

**Sumário da Tramitação**

**Em tramitação**

**Despacho: N° 1.Despacho Inicial**

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *(Em decisão terminativa)*

**Relatoria: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**Relatores:** Benedito de Lira *(atual)*

**Prazos: 07/02/2013 - 15/02/2013** - Recebimento de emendas perante as Comissões (CCJ) *(Art. 122, II, "c", do RISF)*

**TRAMITAÇÕES** (ordem ascendente)

**05/02/2013** PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas.

**05/02/2013** ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 06/02/2013 no DSF Página(s): 1049 - 1057 (**Ver Diário**)

**06/02/2013** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na CCJ às 12 horas e 49 minutos.

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição.

**07/02/2013** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 07/02/2013.

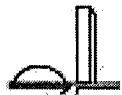
Último dia: 15/02/2013.

**15/02/2013** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Matéria aguardando distribuição.



**Senado Federal**  
**Secretaria-Geral da Mesa**  
**Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias**

-olha nº 30 situado em 30/09/2015 00:00:00.  
Nº 01-0528 do proc.  
O funcionário de 2013 fls. 32  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**08/04/2013** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído ao Senador Benedito de Lira, para emitir relatório.

**09/04/2013** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Matéria incluída na Pauta da Comissão.

\*\*\*\*\* Retificado em 09/04/2013\*\*\*\*\*

Ação Legislativa acima lançada indevidamente, devendo ser desconsiderada.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 9, DE 2013

Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função da cor da luz.

**Art. 2º** O item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “4 – SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

##### FORMATO E DIMENSÃO DAS LENTES

| Lentes destinadas a   | Forma                    | Dimensões              |
|-----------------------|--------------------------|------------------------|
| Movimento Veicular    | Foco vermelho: Quadrada  | Lado: 200 ou 300mm     |
|                       | Foco amarelo: Triangular | Lado: 200 ou 300mm     |
|                       | Foco verde: Circular     | Diâmetro: 200 ou 300mm |
| Movimento de Pedestre | Quadrada                 | Lado: 250 ou 300mm     |
| Faixa Reversível      | Foco vermelho: Quadrada  | Lado: 300 mm           |
|                       | Foco verde: Circular     |                        |

#### 4.1.1 – CARACTERÍSTICAS

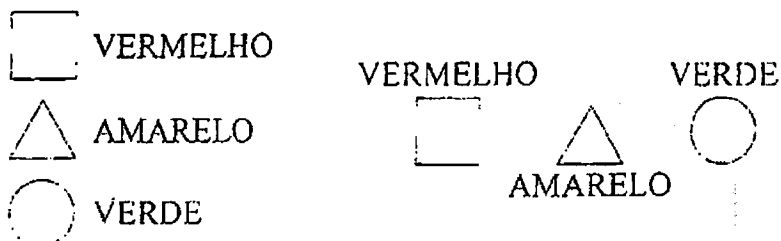
Compõe-se de luzes de cores e formas preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo nestes casos ser fixadas horizontalmente.

2

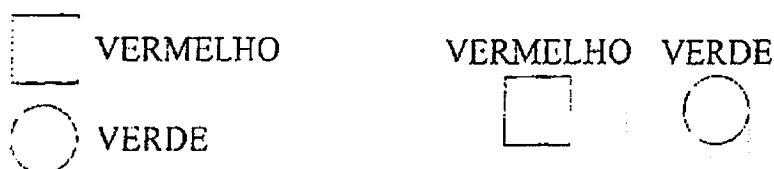
#### 4.1.3 - TIPOS

##### a) PARA VEÍCULOS:

- Compostos de três luzes dispostas em sequência preestabelecida.

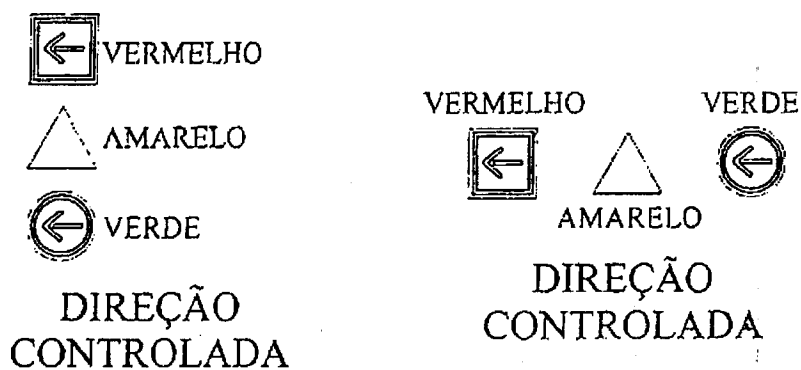


- Compostos de duas luzes dispostas em sequência preestabelecida.



Nestes casos, o comando "amarelo" é substituído pelas duas luzes acesas ao mesmo tempo.

- Com mensagens que podem vir sozinhas ou integrando um semáforo de duas ou três luzes.



Nestes casos, além da mensagem, a borda do foco luminoso também reluzirá, de forma que sua forma geométrica seja exibida ao condutor.

....." (NR)

**Art. 3º** O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adequar a sinalização sob sua responsabilidade ao disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação, nos seguintes prazos:

I – um ano, para pelo menos cinquenta por cento dos semáforos sob sua responsabilidade;

II – dois anos, para a totalidade dos semáforos sob sua responsabilidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a garantir aos portadores de discromatopsia – popularmente chamados de daltônicos – o direito de obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A discromatopsia é uma disfunção no sentido da visão, em que o indivíduo não consegue distinguir algumas cores de outras em função de alterações, genéticas ou adquiridas, nas células da retina sensíveis à cor – os cones.

Atualmente, a Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) impõe que candidatos à direção de veículos devem ser capazes de identificar as cores verde,

4

amarela e vermelha. O intuito dessa disposição do Contran é assegurar que os condutores saibam distinguir as cores do semáforo de trânsito, as quais são definidas no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, essa disposição nos parece extremamente injusta e desnecessária, uma vez que a distinção das cores não é condição indispensável para se dirigir veículos e, desta forma, a inabilitação de daltônicos ocorre sem que tal distinção seja imprescindível. Pode-se adotar no Brasil outro sistema de símbolos que faculte a distinção de cores, para que os condutores compreendam completamente a sinalização de trânsito.

Há ainda diferenças na interpretação dos Departamentos de Trânsito das unidades da Federação quanto ao direito dos daltônicos de obter a CNH. Alguns negam esse direito sumariamente, enquanto outros concedem habilitação somente a motoristas não profissionais.

Não há sentido em se adotar um sistema de sinalização excludente quando é possível escolher, sem perdas, qualquer outro que seja mais inclusivo.

Por esses motivos, resgatamos o Projeto de Lei (PL) nº 4.937, de 2009, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, que *altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica*. Embora os méritos desse PL tenham sido reconhecidos em relatório pela aprovação, apresentado na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, não houve tempo hábil para se apreciar esse documento e a iniciativa acabou sendo arquivada naquela Casa, em virtude do fim da 53ª Legislatura.

O objetivo do PL nº 4.937, de 2009, era estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos de duas e três luzes simples, em função da cor da luz. Esse projeto de lei já era um aprimoramento do PL nº 1.461, de 2007, que tinha os mesmo objetivos da presente iniciativa.

Propomos, contudo, um aperfeiçoamento também ao PL do Deputado Fernando Gabeira: acrescentamos a modificação da forma

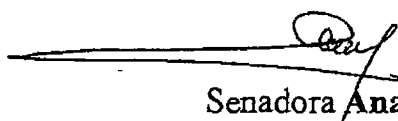
geométrica dos focos luminosos também no semáforo de regulação que contenha mensagens de direção controlada, de direção livre ou de controle ou faixa reversível, para evitar confusão àqueles que não distinguem cores. O PL nº 4.937, de 2009, era omissivo em relação a essa sinalização, o que poderia manter o impedimento dos daltônicos em obter suas CNHs.

Além de ser uma medida inclusiva para aproximadamente 8% da população brasileira, a presente proposta teria custos baratos. De fato, uma solução simples foi obtida nas discussões ocorridas na Câmara dos Deputados: a colocação de adesivos com formatos geométricos nos semáforos já existentes seria suficiente para cumprir com as novas determinações oriundas desta proposição.

A presente iniciativa surgiu após o apelo de um cidadão, que se identificou como daltônico e relatou os vários problemas por ele enfrentados por causa da negativa de um direito que já deveria ter sido deferido: sua CNH.

Não há mais espaços para iniquidades em nosso País. Pelo seu valor inclusivo e demais motivos aqui expostos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,



Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)

Folha nº 36 do proc.  
Nº 01-0528 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

6

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### ANEXO II

(SUBSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 160/04 - CONTRAN)

#### 4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

| SEMAFORO DESTINADO A               | FORMA DO FOCO | DIMENSÃO DA LENTE          |
|------------------------------------|---------------|----------------------------|
| Movimento Veicular                 | Circular      | Diâmetro: 200 mm ou 300 mm |
| Movimento de Pedestres e Ciclistas | Quadrada      | Lado mínimo: 200 mm        |

#### 4.1. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

##### 4.1.1. Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único

conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

#### 4.1.2. Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

##### a) Para controle de fluxo de pedestres:

- Vermelha: indica que os pedestres não podem atravessar.
- Vermelha Intermitente: assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- Verde: assinala que os pedestres podem atravessar.

##### b) Para controle de fluxo de veículos:

- Vermelha: indica obrigatoriedade de parar.
- Amarela: indica "atenção", devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- Verde: indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

#### 4.1.3. Tipos

##### a) Para Veículos:

- Compostos de três indicações luminosas, dispostas na sequência preestabelecida abaixo:

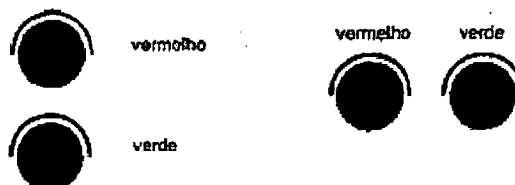


O acendimento das indicações luminosas deve ser na sequência verde, amarelo, vermelhão, retornando ao verde.

8

Para efeito de segurança recomenda-se o uso de, no mínimo, dois conjuntos de grupos focais por aproximação, ou a utilização de um conjunto de grupo focal composto de dois focos vermelhos, um amarelo e um verde

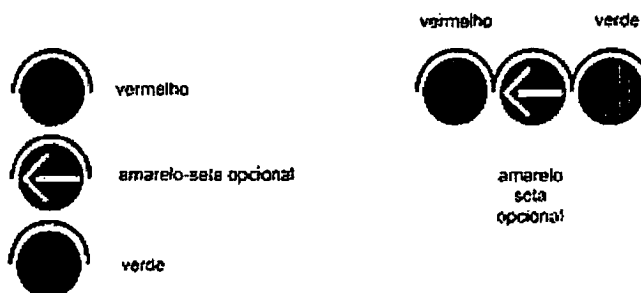
- **Compostos de duas indicações luminosas**, dispostas na sequência preestabelecida abaixo. Para uso exclusivo em controles de acesso específico, tais como praças de pedágio e balsa.



- **Com símbolos**, que podem estar isolados ou integrando um semáforo de três ou duas indicações luminosas.

Exemplos:

**DIREÇÃO CONTROLADA**



**CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL**



## DIREÇÃO LIVRE



### b) Para Pedestres:



vermelho



vermelho



verde



verde

## 4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE AVERTÊNCIA

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

### 4.2.1. Características

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas.



No caso de grupo focal de regulamentação, admite-se o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no Artigo 29, inciso III, alínea C.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 06/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:10200/2013

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 09/09/13 às 16:00  
RF \_\_\_\_\_  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

do Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
George Hato  
Para: Relator.  
Em: 09/09/2013  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA FICHA  
EM 09/09/2013 às 17:00h  
POR Maryose  
SAÍDA: 10/09/13 às 18 h ASS: [Assinatura]

Segue [Assinatura] juntado [Assinatura], nesta data  
Documento [Assinatura] e o papel de informação  
Rubricado [Assinatura] sob folha [Assinatura]  
Em: 10/09/13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF. 11.336



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do proc.  
nº 0-528 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 1133

16 - PAR  
16- 01871/2013

0528-13

PARECER N.º 0528-13 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0528/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a adaptação dos semáforos no âmbito do Município de São Paulo para o atendimento das pessoas com necessidades especiais correlacionadas à deficiência visual e daltonismo.

Segundo a propositura, os semáforos adaptados às pessoas com deficiência visual e daltonismo deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar.

Na forma do substitutivo ao final proposto, que permite uma incorporação gradativa dessa norma na medida em que os semáforos forem sendo instalados ou substituídos, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a matéria versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa das pessoas com deficiência visual encontra fundamento no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que reza:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***"

No que se refere propriamente à competência para legislar sobre a matéria deve ser ressaltado, ainda, a prerrogativa dos Municípios para, no uso de sua competência residual expressa no inciso II do art. 30 da Constituição da República, suplementar a legislação federal e estadual no âmbito específico do peculiar interesse local.

Na espécie, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, compete à União e aos Estados, de forma concorrente, legislar sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, no uso de sua competência suplementar (CF, art. 30, II), tratar da matéria naquilo que, como no caso da propositura, se adequar ao interesse local.

Na esteira de tais regras constitucionais o art. 226 da Lei Orgânica igualmente determina que o Município deverá procurar garantir à pessoa com deficiência a sua inserção na vida social e econômica, colocando à sua disposição os instrumentos necessários para que possa, na medida do possível, superar as restrições decorrentes da deficiência física e integrar-se na vida social de modo mais efetivo.

Neste sentido, o projeto em apreço visa dar cumprimento a tal mandamento, uma vez que busca facilitar a locomoção independente das pessoas com deficiência visual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0528-13

Folha nº 41 do proc.  
nº 82-528 de 2012  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11012

Cumpre observar ainda que ela encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nos termos do art. 3º dessa citada lei, o “planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A fim de regulamentar citada lei, foi editado o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que, com relação aos semáforos para pedestres, determina:

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade da via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Questão de mérito que entendemos deva ser oportunamente apreciada é se tal dispositivo sonoro deverá ser incorporado a todos os semáforos do Município ou apenas aos destinados a travessia de pedestres, uma vez que o presente projeto de lei não estabeleceu qualquer distinção a esse respeito.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, *caput*, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, no entanto, que se encontra em trâmite o PL 16/10, da nobre Vereadora Heila Li, que versa sobre a matéria objeto do presente de lei. Todavia, nos termos do disposto no artigo 212, IV do Regimento Interno desta Casa, nada impede o prosseguimento simultâneo das propostas, vez que são de sessões legislativas distintas.

Deste modo, sob o aspecto estritamente jurídico, somos:

**PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para permitir a incorporação gradativa da norma, segundo os critérios técnicos do Executivo, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto e possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0528/13.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0528-13

Folha nº 47 do proc.  
nº 528 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 1133

Dispõe sobre a adaptação dos semáforos para o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência visual e/ou daltonismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os semáforos no âmbito do Município de São Paulo deverão ser dotados, sempre que possível e assim recomende o interesse público, de dispositivo sonoro destinado à orientação das pessoas com deficiência visual e/ou daltonismo.

Parágrafo único. Os semáforos adaptados às necessidades das pessoas com deficiência visual e/ou daltonismo deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar.

Art. 2º A substituição dos semáforos já instalados por outros adaptados ao disposto nesta lei deverá se dar de forma gradativa, a medida em que a substituição ordinária desses equipamentos se fizer necessária.

Art. 3º A instalação de novos semáforos em pontos atualmente inexistentes seguirá o disposto nesta lei, salvo se o interesse público recomendar a instalação do equipamento sem o dispositivo sonoro, o que deverá ser feito de maneira justificada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/09/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

COMTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/09/13

Pág. 72 Col. 2

Conferido

*João Carlos Dias Chaves*  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Recebemos em 25.04.2014  
Recebemos em

4º GV - Ar. Friedenbach  
4º GV - Ar.

A Comissão de Econ  
Em 26/09/13  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336

**RECEBIDO**  
Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.  
Em 03.10.2013 às 18:00

Inamar Alves de Sousa Jr. *for*  
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora  
*Exmo. Veb. Souza Santos*

Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 30/10/13

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador *Exmo. Veb. Dr. Friedenbach*

Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia  
Em 17/04/14

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue 5 juntado 5, nesta data documento 5 rubricado 5

sob nº 43.44 e f. de informação nº

em 02/6/14

Nome Fábio de Castro Paiva

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 528/2013

16 - PAR  
16- 00704/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 528/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, obriga o Poder Executivo a promover, no prazo de três anos, a adaptação dos semáforos no âmbito do Município de São Paulo, de forma a que possam atender os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo.

A propositura estabelece que os referidos semáforos adaptados deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar a integração social dos deficientes físicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, estabelecendo que a implantação dos referidos semáforos dar-se-á de forma gradativa, à medida que a substituição dos equipamentos existentes se fizer necessária. No caso da implantação de novos semáforos, os dispositivos da lei ora proposta serão seguidos, salvo se o interesse público recomendar, e justificar devidamente, a instalação do semáforo sem o dispositivo sonoro.

Tendo em vista que o projeto visa amparar os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual, possibilitando que essas pessoas circulem com mais segurança nos cruzamentos da cidade, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RECOM  
17- 00713/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 528/2013

Folha nº 44 48  
Processo nº 828/13  
Fábio de Castro Palva  
Reg. 11.120

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo  
Lazer e Gastronomia, em 28/5/14

SENIVAL MOURA  
Presidente

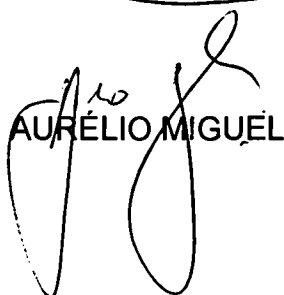
  
ARI FRIEDENBACH

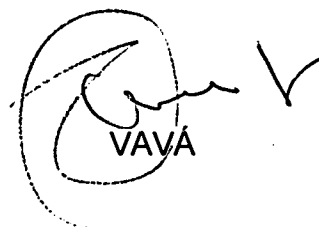
Relator

CORONEL TELHADA

  
ATILIO FRANCISCO

MARCO AURÉLIO CUNHA

  
AURÉLIO MIGUEL

  
VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 29 / 5 / 14  
Pág. 143 Col. 1  
Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PALVA  
RF. 11.120  
Secretário

A Comissão de SAÚDE  
Em 11 / 6 / 14  
Fábio de Castro Palva  
RF. 11.120

RECEBIDO  
Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 11/06/14 às 18h

[assinatura]  
Lilene Jun Cyura  
Técnico Administrativo  
RF. 11.085

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,  
Trabalho e Mulher  
Em 11 / 06 / 2014

[assinatura]  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)  
nº 45 Em 18 / 10 / 14  
Maria de [assinatura] Moreira  
RF. 100.749 - SGP-12



# CÂMARA MUNICIPAL DE O PAULO

16 - PAR  
16- 01224/2014

Folha nº 45 de  
Processo nº 04.528/13  
Maria de Fátima Moreira  
RF. 100.749 - SGP.12  
fls. 50

## PARECER N DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 528/2013.

O referido Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a adaptação ao uso de semáforos por portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade apresentando substitutivo**. Este sugerido com a finalidade de permitir a incorporação gradativa da norma, na medida em que os semáforos forem sendo instalados ou substituídos, segundo os critérios técnicos do Executivo, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto e possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável ao projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A presente propositura obriga o poder executivo a promover, no prazo de três anos, a adaptação dos semáforos no âmbito do município de São Paulo, de forma a que possam atender as pessoas com necessidades especiais correlacionadas à deficiência visual e daltonismo. Segundo a propositura, os semáforos adaptados às pessoas com deficiência visual e daltonismo deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar. Esta tecnologia proporcionará aos deficientes visuais e daltônicos maior autonomia, acessibilidade e segurança ao se locomover pela cidade de São Paulo.

Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar.

Portanto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

17/09/2014

Alfredinho

Natalini

Paulo  
Presidente

17 - RELCOM  
17- 01243/2014

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

Netinho de Paula

Ricardo Young - relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/09/2014

Pág. 79 Col. 13

Conferido [assinatura]  
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA  
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 19/09/2014  
Maria de Fátima Moreira  
RF. 100.749

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 23/9/14 às 16:30  
RF. 11.267

[assinatura]  
Celo Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amadeu  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23/09/2014

[assinatura]  
Assinado para manifestação de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

|                               |                                                |
|-------------------------------|------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                                                |
| Segue, juntado nesta data     | Papel para informação rubricados sob documento |
| Folhas de nº <u>48</u>        | em <u>26/3/2015</u>                            |

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.  
Nº 07.528 de 2013  
a) Danillo Nunes da Silva  
RF 11.313

PAR

298/2015

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa determinar ao Poder Executivo que promova adaptação dos semáforos no Município de São Paulo, de modo que possam atender os portadores de necessidades especiais em decorrência de deficiência visual e daltonismo.

De acordo com a propositura, os referidos semáforos, uma vez adaptados, deverão dispor de alertas sonoros diferenciados para cada cor que o semáforo apresentar, facilitando a identificação de se o sinal está verde, amarelo ou vermelho para o portador de necessidades especiais. O projeto também fixa prazo de três anos para que a adaptação seja concluída.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo proposto para permitir a incorporação gradativa da norma, segundo os critérios técnicos do Executivo, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto. Nesta versão do projeto, os semáforos passam a ser adaptados sempre que possível e que o interesse público recomende; e a substituição dos semáforos já instalados por outros adaptados deverá se dar de forma gradativa, à medida em que a substituição ordinária desses equipamentos se fizer necessária.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015

Ver. José Políce Neto  
Presidente

Ver. Adilson Amadeu  
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jaír Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 3 / 2015Pág. 708 Col. 7

Conferido \_\_\_\_\_

**Danillo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

À SGP 27São Paulo 17 / 12 / 15

**Danillo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313